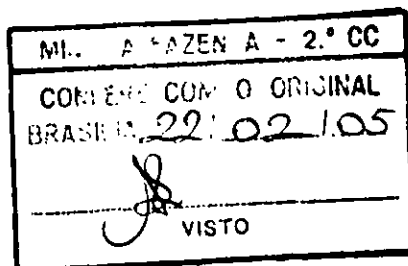




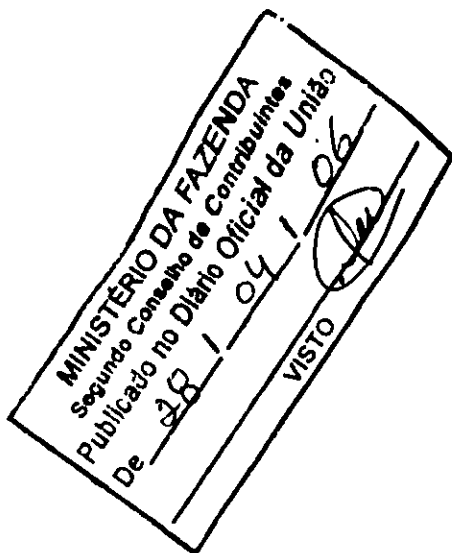
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.002295/00-74  
Recurso nº : 122.535  
Acórdão nº : 203-09.903



Recorrente : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.** Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.** Nenhum dos dispositivos legais editados após a Lei Complementar nº 7/70 referiu-se ao conteúdo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, à exceção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste âmbito, a base de cálculo era o faturamento de seis meses antes do mês de recolhimento, sem atualização monetária, quando somente após a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição.

**MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL.** Estando estabelecido por lei o percentual da multa, cabe à autoridade administrativa cancelá-la totalmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-la integralmente. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida na norma legal.

**TAXA SELIC -** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

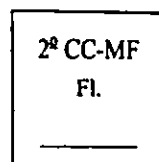
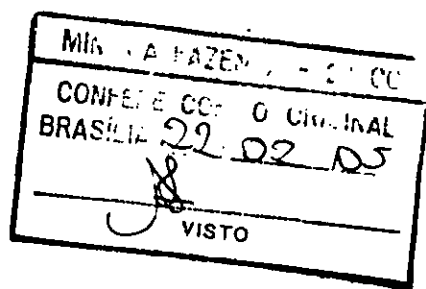
~~Francisco Múrcio Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.002295/00-74  
Recurso nº : 122.535  
Acórdão nº : 203-09.903

Recorrente : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

## RELATÓRIO

À fl. 434, Acórdão DRJ/CTA nº 2.186 julgando procedente o lançamento atinente à contribuição para o PIS relativa a diversos períodos de apuração entre agosto/1992 e junho/2000.

Na apreciação da questão, a Terceira Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 434/463) afastou as arguições preliminares quanto à nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não houve cerceamento do direito de defesa e o lançamento foi procedido por pessoa competente. No mérito, rejeitou a alegação de que o ICMS não deveria compor a base de cálculo da contribuição em tela, uma vez que, segundo a legislação vigente, o imposto integra a receita bruta da empresa. Outrossim, quanto à base de cálculo da contribuição referente aos períodos de apuração anteriores a 1º de março de 1996, a Douta Delegacia de Julgamento negou a aplicação do chamado critério da semestralidade, entendendo que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata tão-somente de prazo de pagamento. Por fim, foram rejeitadas as alegações quanto à inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício e da Taxa Selic, sob o fundamento de que não cabe à esfera administrativa apreciar questões desse jaez.

Inconformada, às fls. 468/515, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual reitera a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento do direito de defesa decorrente de defeituosa capitulação legal da infração. Suscita, ainda, preliminar de nulidade em razão de suposta quitação do tributo através de compensação com os créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. No mérito, defende a aplicação do critério da semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição nos períodos de apuração anteriores à competência de março de 1996 e, por fim, a inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.


É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002295/00-74  
Recurso nº : 122.535  
Acórdão nº : 203-09.903

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/02/95
 VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, haja vista que nenhum cerceamento ao direito de defesa dele decorre, tendo sido lavrado por autoridade competente e com observância aos requisitos legais.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento em razão da suposta quitação do débito através de compensação, tenho que tal alegação se confunde com o próprio mérito do Recurso ora em julgamento, haja vista a Recorrente afirma que tal compensação decorreria dos créditos referentes à aplicação do chamado critério da semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição, matéria que será enfrentada a seguir. Por tal razão, tenho por rejeitada tal preliminar.

No mérito, quanto ao pleito de aplicação do referido critério da semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição nos períodos anteriores a 1º de março de 1996, cumpre, inicialmente, reconhecer o efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

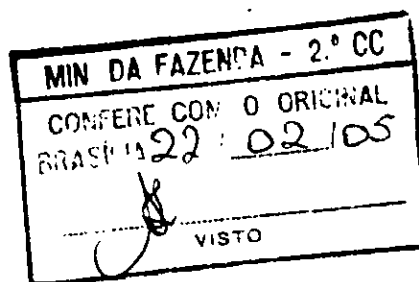
De mais, verifica-se que quando os decretos foram retirados do mundo jurídico, passou-se a aplicar para os casos pertinentes os estritos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada era a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não obstante os fundamentos contidos na Resolução do Senado Federal, vários foram as tentativas de afirmar que a base de cálculo seria o mês anterior, com pressuposto de que as Leis nºs 7.691/89, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado o critério da semestralidade. Porém, conforme se pode constatar do texto legal das referidas normas, elas não tratam de base de cálculo e sim de "*prazo de recolhimento*", sendo impossível a revogação do que não se está regulando. Destarte, permaneceu incólume o critério adotado pela Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Além das normas acima citadas, vieram a Lei nº 7.689/88, a MP nº 99/89 e as Leis nºs 7.894/89 e 8.019/90, que se referem ao prazo de recolhimento, normatizando também a mudança de indexador e alíquota, porém, jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, voltou a vigor a Lei Complementar nº 7/70 com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.002295/00-74  
Recurso nº : 122.535  
Acórdão nº : 203-09.903

Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95 não faz qualquer alteração à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo ocorrendo o fato gerador – faturamento – e, como o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 condiciona que o PIS de julho, portanto, materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente, será calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

Por sinal, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, já pacificou a matéria nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Tenho finalmente sobre o tema o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar nº 7/70 não se referir por nenhum meio à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da Recorrente sobre a base do mês anterior ou cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes, com atualização monetária.

Por fim, em relação às arguições de inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros Selic, esse Egrégio Conselho já pacificou o entendimento de que tais consectários do lançamento têm fundamentação legal, restando às autoridades administrativas adstritas o seu cumprimento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que os valores atinentes à contribuição para o PIS, nos períodos objeto do Auto de Infração anteriores a 1º de março de 1996, sejam calculados sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, admitindo-se a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados no período acima aludido, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO KABELO DE ALBUQUERQUE SILVA